



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará.

**ASSUNTO:** Acréscimo contratual.

**Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Acréscimo contratual. Possibilidade.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras, quanto à viabilidade jurídica de alteração do **Contrato nº 20239035**, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a suprir as necessidades do órgão, pela empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 41.415.221/0001-08, com vigência entre 27/12/2023 e 27/12/2024 e valor de R\$ 35.923,05 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos).

O Poder Legislativo fundamenta seu pedido no aumento das demandas relacionadas à manutenção das atividades institucionais da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, em decorrência de diversos fatores, dentre os quais: o crescimento no número de eventos e reuniões; ampliação do quadro de servidores e colaboradores; ações voltadas à comunidade e adequação às novas exigências sanitárias, demandando a ampliação das quantidades inicialmente previstas no contrato, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades legislativas e administrativas.

A empresa contratada anuiu ao pedido de acréscimo formulado, informando a capacidade de fornecimento das quantidades solicitadas.

É o relatório.

### **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, cumpre destacar que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a



especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Isto posto, cumpre destacar que **o pedido formulado se amolda ao conceito de alteração contratual, para acréscimo ao objeto do contrato em razão da elevação dos custos operacionais decorrentes do aumento de serviços prestados pela empresa contratada e não de realinhamento.**

Outrossim, cumpre salientar que os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93 permanecerão por ela regidos durante a sua vigência, consoante expressamente prevê o art. 190 da Lei 14.133/2021:

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Isto porque, conforme estabelece o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, aplicando-se ao presente caso o instituto do **negócio jurídico perfeito**, isto é, celebrado regularmente sob a regência da lei anterior.

Estabelecidas tais premissas, conforme a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, o termo “contratos da Administração” é empregado para incorporar todos os contratos celebrados pela Administração Pública ora sob regime de direito público ora sob regime de direito privado, em que o termo “contrato administrativo” já é direcionado para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público, cujo objeto corresponde na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo conduzidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações - Lei Nº 8.666/93.

Nesse sentido, os instrumentos contratuais pactuados com o Poder Público se distinguem daqueles de natureza eminentemente privada, já que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, porquanto estão



diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas cláusulas exorbitantes.

Contudo, essa distinção não é originada de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas sim da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral, advindo, assim, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o objetivo de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Sob este diapasão, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois padrões de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Ademais, outro apontamento (fundamental à situação em questão) é que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Destarte, o interesse público primário corresponde ao fundamento da mutabilidade contratual e ao seu próprio limite, isto é, não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado - o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de modo célere, econômico e efetivo.

Nesse prisma, o artigo 65, em seu dispositivo I, da Lei de Licitações ( Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a possibilidade de alteração unilateral diante de modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica



aos seus objetivos; e diante de modificação necessária do respectivo valor contratual em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no parágrafo do mesmo artigo que será melhor visualizado a seguir.

Deveras, tal artigo permite verificar a existência de duas esferas dentro das alterações contratuais, respectivamente: a esfera das alterações quantitativas e a esfera das alterações qualitativas - respeitando-se, sempre, a natureza do objeto pactuado.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a alteração qualitativa ocorre quando há necessidade de modificar o próprio projeto ou as suas especificações, já a alteração quantitativa envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto estabelecido pelo contato.

Sob essa leitura, as mudanças quantitativas se configuram por serem alterações no número do objeto pactuado e as mudanças qualitativas se referem às modificações necessárias ou convenientes que incidem sobre o objeto contratado, mas sem alteração de sua natureza.

Em face do que fora supracitado, infere-se que, no presente caso, é verificada a manutenção da natureza originária do objeto a ser contratado, qual seja: fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras / PA.

À vista das alterações no valor do contrato, o art. 65, §1º, Lei Nº 8.666/1993, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**



Nessa circunstância, percebe-se que deve ser aplicado ao presente caso tal dispositivo, tendo em vista que o aditivo solicitado comporta a caracterização, tanto no plano contratual quanto no fático, da modalidade quantitativa de alteração - isso porque a solicitação procura aditivar o valor global do contrato para garantir a justa contraprestação à empresa contratada em decorrência da elevação dos custos operacionais oriunda do aumento de serviços ao objeto inicialmente contratado.

Destaque-se ainda que a possibilidade de acréscimo contratual encontra-se prevista na Cláusula Décima Quinta da avença pactuada:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas ou acréscimo ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.
3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes contratantes.

Ainda, verifica-se que as modificações supramencionadas- as quais não alteram a natureza inicial do objeto, conforme assentado anteriormente - devem tramitar dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), aceito pela legislação vigente.

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do Contrato nº 20239035, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a suprir as necessidades do órgão, pela empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 41.415.221/0001-08; observado o limite de 25%, em conformidade com o disposto no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/1993.



Finalmente, quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo deferimento do pedido de aditivo quantitativo sobre o objeto do **Contrato nº 20239035**, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a suprir as necessidades do órgão, pela empresa DIEGO TAVARES DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 41.415.221/0001-08; observado o limite de 25%, em conformidade com o disposto no art. 65, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras - Pará, 03 de outubro de 2024.

**DANILO COUTO MARQUES**

**OAB/PA nº 23.405**